

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI nº: 202500005036207
CONTRATAÇÃO SISLOG nº: 117332
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 329/2025
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão térmica, com fornecimento integral de insumos, manutenção preventiva e corretiva, e reposição de peças originais, visando atender às demandas do Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros – LACEN-GO e do Centro Estadual de Referência em Medicina Integrativa e Complementar – CREMIC.

RECORRENTE: Directa Comércio Serviços e Soluções Ltda. – CNPJ nº 02.329.217/0001-75
RECORRIDA: Cerrado Soluções, Produções e Serviços Ltda. – CNPJ nº 53.200.931/0001-08

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto pela empresa **Directa Comércio Serviços e Soluções Ltda (SISLOG n.324334)**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão do Pregoeiro que declarou **vencedora do Pregão Eletrônico nº 329/2025** a empresa **Cerrado Soluções, Produções e Serviços Ltda.**

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela vencedora, **impressora Honeywell PC42e-T**, não atenderia ao requisito técnico previsto no **item 6.4 do Termo de Referência**, especificamente quanto à exigência de **controle de fluxo serial (XON/XOFF)**, motivo pelo qual requer a desclassificação da proposta vencedora e a reanálise das propostas remanescentes.

Regularmente intimada, a empresa **Cerrado Soluções, Produções e Serviços Ltda. apresentou contrarrazões tempestivas (SISLOG n. 326042)**, nas quais defende a **plena conformidade técnica de sua proposta**, destacando que:

- o Termo de Referência estabelece de forma expressa **quais requisitos são obrigatórios e quais se qualificam como opções de fábrica**;
- o mecanismo de controle de fluxo XON/XOFF está tecnicamente vinculado à **comunicação serial**, a qual foi prevista no instrumento convocatório como **opção**, e não como exigência obrigatória;
- a proposta apresentada atende integralmente às exigências editalícias, não havendo fundamento para desclassificação.

Os autos foram encaminhados à **equipe técnica competente**, que emitiu **Parecer Técnico circunstanciado (SISLOG n.320448)**, examinando o recurso e as contrarrazões, concluindo pelo **não provimento do recurso** e pela **manutenção da decisão de adjudicação**.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual **dele se conhece**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

No mérito, **o recurso não merece prosperar.**

As **contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida**, devidamente analisadas pela equipe técnica, demonstram que a interpretação defendida pela recorrente **não se coaduna com a leitura sistemática e finalística do Termo de Referência.**

O item 6.4 do Termo de Referência estabelece, de forma objetiva, a distinção entre:

- interfaces padrão obrigatórias; e**
- interfaces e funcionalidades qualificadas como opções de fábrica.**

Nesse contexto, o controle de fluxo XON/XOFF constitui mecanismo técnico **inerente à comunicação serial**, a qual foi expressamente prevista no instrumento convocatório como **opção**, não sendo juridicamente possível exigir, como condição eliminatória, funcionalidade vinculada a item que não integra o núcleo obrigatório da especificação.

Tal entendimento foi **integralmente corroborado pelo Parecer Técnico (SISLOG n. 320448)**, o qual procedeu à **interpretação técnica e sistemática do Termo de Referência**, à luz da natureza das interfaces e protocolos previstos, evidenciando que **a exigência editalícia foi corretamente observada**, sem criação de requisito adicional, sem ampliação de obrigações e sem afastamento das regras do certame.

Essa interpretação está em consonância com o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, no sentido de que:

- ▮ a Administração deve interpretar o edital de forma **sistemática e razoável**, vedada a leitura isolada ou extensiva de cláusulas técnicas;
- ▮ somente o **descumprimento objetivo de requisito essencial e expressamente exigido** autoriza a desclassificação de proposta;
- ▮ não é admissível restringir a competitividade ou afastar proposta válida com base em exigência **não claramente delimitada como obrigatória**.

Assim, não se verifica qualquer afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **isonomia** ou da **seleção da proposta mais vantajosa**, revelando-se **regular, motivada e tecnicamente consistente** a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.

IV – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **considerando o recurso interposto, as contrarrazões apresentadas e o Parecer Técnico, DECIDO:**

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **Directa Comércio Serviços e Soluções Ltda.;**

NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se **inalterada** a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 329/2025 a empresa **Cerrado Soluções, Produções e Serviços Ltda.;**

MANTER A ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa vencedora.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR** para apreciação e decisão final do recurso.